



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 022 /17 – CEFOR**

**Altera a Lei nº 5.548 de 28 de dezembro de 1984, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Alex Fraga.

O Projeto em epígrafe altera a Lei 5.548/84, incluindo como beneficiários da passagem escolar unificada o aluno matriculado em curso preparatório, o trabalhador em educação em exercício em estabelecimento de ensino, coordenadoria estadual de educação ou Secretaria do Estado de Educação, ou que não recebe vale-transporte.

A Procuradoria Legislativa (fls. 21) afirma que o projeto é constitucional, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, incisos I, II e V).

Que a Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, para legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática na área de assistência social e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, 8º, inciso III, e 171, inciso III).

Estatui também que o transporte coletivo é de caráter público e essencial sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 142 e 143).

Conclui que o projeto se insere no âmbito da competência municipal e não existe óbice jurídico a sua tramitação.

Após, à CCJ (fls. 23), que, atendo-se somente ao conteúdo técnico, salienta que a presente proposta é muito meritória e visa corrigir uma situação de injustiça, não observada pelo legislador na época em que foi criada a lei da



**PARECER Nº 022 /17 – CEFOR**

passagem escolar...conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

Após, a esta CEFOR, para parecer (2016), que após considerações conclui pela rejeição do projeto.

Após, remessa à CUTHAB (2016) que após breve argumentação conclui pela rejeição da proposição.

A seguir, remessa à CEDECONDH, que sob a ênfase dos Direitos Humanos, conclui pela aprovação do projeto.

Após, remessa à CECE (2016), que não vislumbrou fundamento legal preceituando condições econômicas para a concessão do benefício, estipulando apenas que deve ser conferido ao estudante legalmente matriculado e, portanto, esse benefício deve ser tomado como um investimento na educação, razão maior de sua preocupação.

Não visualizam qualquer óbice em uma iniciativa que visa equiparar aos professores e estudantes já contemplados pela lei em vigor, os professores e os trabalhadores que atuam de forma indireta ou em atividades subsidiárias, consideradas igualmente importantes para que as escolas cumpram seu papel na formação de nossos jovens. Conclui pela aprovação do projeto.

Ainda, na CECE, o Vereador Mendes Ribeiro apresenta justificativa de seu voto dissidente do voto do Relator e Ver. Dinho do Grêmio.

Reenvio à CECE que entende que o custeio do desconto oferecido pela proposição deverá ser absorvido para todos os demais usuários do transporte público, o que é considerado de difícil aceitação.

Após remessa à CEDECONDH para parecer que considerando os pareceres anteriores conclui pela rejeição do projeto.

Encerrando o exercício de 2016, o projeto foi arquivado e desarquivado novamente em 2017, nos termos do Regimento da CMPA.

É o relatório.

A medida altera a Lei 5.548/84, incluindo como beneficiários da passagem escolar unificada o aluno matriculado em curso preparatório, o



**PARECER Nº 022 /17 – CEFOR**

trabalhador em educação em exercício em estabelecimento de ensino, coordenação estadual de educação ou Secretaria do Estado de Educação, ou que não recebe vale-transporte.

A Procuradoria da CMPA não visualizou qualquer óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

Entretanto, as demais Comissões Permanentes apresentaram seus pareceres sobre a matéria afeta a diversos elementos de avaliação.

A passagem escolar é destinada a estudantes e sua redução tem por finalidade viabilizar a frequência às aulas pelos estudantes com falta de condições financeiras.

A concessão do benefício da passagem escolar é alcançada a todos sem considerar a condição financeira das famílias. Os professores também gozam do benefício sem diferenciação se são professores de escolas públicas ou privadas.

Hoje o único diferencial que existe é o número de linhas utilizadas para o transporte, que determina o número de passagens a ser adquirida.

Os professores que recebem vale-transporte não fazem jus ao desconto da passagem escolar.

Alguns entendem que aumentou a repercussão desses descontos nas tarifas de transporte coletivo. Torna-se visível que ocorre redução de receita que não deve ser absorvida pelo empresário. Esse custo por ter seu custeio formado por subsídios do Governo ou diretamente na formação de preços, implicando aumento de tarifa para os demais usuários do transporte coletivo, coisa de difícil aceitação por quem custeia os preços.

Entretanto, as causas que fundamentam as rejeições anteriores remanescem, com o parecer das demais Comissões Permanentes da CMPA, onde se assinala malferimento à Lei Orgânica do Município, acarretando alterações no orçamento municipal.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões Permanentes, adicionando-se os aspectos arguidos por esta comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto.



**PARECER Nº 022 /17 – CEFOR**

Diante do exposto, somos pela **rejeição** da proposição.

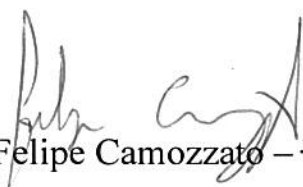
Sala de Reuniões, 14 de março de 2017.

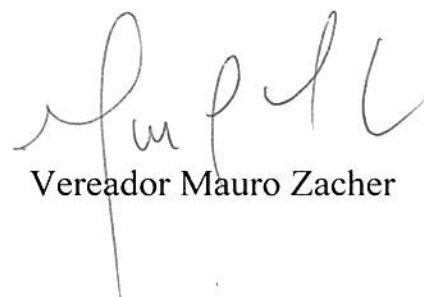
  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 28.03.17**

  
Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador João Carlos Nedel

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Zacher